DELIBERAÇÃO AC00 - 2001/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12808/2016
PROTOCOLO	: 1711284
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGISTROS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e, no aspecto contábil, evidenciar registros em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas da Agência Estadual de Imprensa Oficial - AGIOSUL, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr. **Carlos Alberto De Assis**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; com a **quitação** ao Ordenador de Despesa,.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos às contas anuais da Agência Estadual de Imprensa Oficial - AGIOSUL, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa o Senhor **CARLOS ALBERTO DE ASSIS**, Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 54637/2017 (fls. 192-200)**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Instituto em epígrafe **oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 29017/2017 (fls. 201-207)**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares**, com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas regulares**, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 766/2019 (fls. 208-209)**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 4.642/2014, de 26 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 4.099.700,00 (Quatro milhões, noventa e nove mil e setecentos reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, porém, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	4.099.700,00
(+) Créditos Suplementares	-	185.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	185.000,00

(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**4.099.700,00**

Fonte: Peça 37, (fls. 193).

2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	1.695.960,79
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	1.937.814,47
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(241.853,68)**

Fonte: Peça 6, (fls. 28-30)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o desequilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo o mesmo foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentárias no montante de R$ 4.265.463,92, tendo um **resultado superavitário.**

3 – Destaques

3.1 – No aspecto contábil, os registros examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Cabe ressalvar que a Auditoria em seu parecer destaca uma impropriedade de caráter meramente formal (fl. 206), onde de acordo com o Manual do Tesouro Nacional (http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/020000/021100/021141), o "ajuste de exercícios anteriores deve ser evidenciado em notas explicativas", o que não ocorreu na espécie. Contudo, a despeito da ínfima quantia (R$ 0,10), convém observar que tal impropriedade não macula a prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte as opiniões da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE,** da Prestação de Contas da Agência Estadual de Imprensa Oficial - AGIOSUL, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sr. **CARLOS ALBERTO DE ASSIS**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012.

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **CARLOS ALBERTO DE ASSIS**, CPF 562.321.521-15, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/ARP/DSSM